



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.983 - RS (2017/0018567-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO GLIOCIR DALENOGARE DORNELLES
AGRAVANTE : BCB COUROS COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - No tocante à alegada violação aos arts. 2º, § 4º da Lei 6.830/80 e art. 202 da Lei 5.172/66, diante da ilegitimidade da autoridade administrativa para firmar a CDA, verifico que a questão vai de encontro à convicção do julgador que ao analisar a matéria consignou:

II - Também é descabida a alegação de que os títulos teriam sido firmados por autoridade administrativa incapaz. Da simples análise das certidões de dívida ativa, conclui-se que os débitos foram objeto de inscrição regular e que as certidões foram firmadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, que possui competência administrativa para tanto. Note-se que os embargantes sequer apontaram a razão que pudesse justificar tal argumento.

III - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal *a quo* se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal *a quo* acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

VI - No ponto em que o recorrente alega violação ao art. 655, III, do CPC/73, em face da desobediência à ordem estabelecida pelo apontado dispositivo legal, verifico que essa afirmação vai de encontro à decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, pela qual o julgador assevera que houve a obediência à ordem legal estabelecida na lei de execução, não sendo a Fazenda Pública obrigada a aceitar bem fora da ordem legal. Incide na hipótese, o contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aplicável ainda, para o mesmo ponto, os óbices das súmulas 283 e 284, ambas do STF, uma vez que a fundamentação do julgador não foi infirmada pelo recorrente.

VII - Também em relação à ilegitimidade passiva do sócio, ora recorrente e a ocorrência da dissolução irregular da sociedade, resta patente a existência de enfrentamento da convicção do magistrado

VIII - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IX - No que se refere à alegada violação ao art. 174 do CTN, o julgador afirmou que o crédito foi interrompido com a adesão ao parcelamento. Tal fundamento, suficiente para manter a higidez da CDA, não foi contrastado pelo recorrente, restando deficiente essa parcela recursal. Incide na hipótese o comando das súmulas 283 e 284, ambas do STF.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.983 - RS (2017/0018567-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDAS. NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto presentes os requisitos legais, e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. A falta de demonstrativo da dívida não gera a nulidade do título, porquanto não é requisito legal da CDA. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (Súmula 435, do STJ).

3. o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória.

4. Apelação desprovida.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, conheceu-se parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que há ilegitimidade passiva na execução fiscal.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.983 - RS (2017/0018567-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alegada violação aos arts. 2º, § 4º da Lei 6.830/80 e art. 202 da Lei 5.172/66, diante da ilegitimidade da autoridade administrativa para firmar a CDA, verifico que a questão vai de encontro à convicção do julgador que ao analisar a matéria consignou:

Também é descabida a alegação de que os títulos teriam sido firmados por autoridade administrativa incapaz. Da simples análise das certidões de dívida ativa, conclui-se que os débitos foram objeto de inscrição regular e que as certidões foram firmadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, que possui competência administrativa para tanto. Note-se que os embargantes sequer apontaram a razão que pudesse justificar tal argumento.

Para rever tal posição, seria necessário o reexame desses elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SELIC. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ.

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.111.175/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1/7/2009), firmou o entendimento de que "aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária".

3. A pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas, é inviável no âmbito do STJ (Súmula 7).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 487.153/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 30/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.

1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

7. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1574610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma forma, o Tribunal *a quo* acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.

1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

7. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1574610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não merece conhecimento o recurso especial quanto à impropriedade da atualização monetária por três pontos: a) falta de prequestionamento da tese exposta no acórdão recorrido; b) ausência de combate à fundamentação do aresto vulnerado que se vale da Lei 8.383/91 como razão de decidir; c) falta de indicação precisa dos dispositivos de lei que teriam sido efetivamente violados.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal e Estadual, se autorizada na legislação respectiva.

3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Na execução promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios estão incluídos no valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, mostrando-se incabível nova condenação em verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1161097/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

No ponto em que o recorrente alega violação ao art. 655, III, do CPC/73, em face da desobediência à ordem estabelecida pelo apontado dispositivo legal, verifico que essa afirmação vai de encontro à decisão recorrida, pela qual o julgador assevera que houve a obediência à ordem legal estabelecida na lei de execução, não sendo a Fazenda Pública obrigada a aceitar bem fora da ordem legal. Incide na hipótese, o contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aplicável ainda, para o mesmo ponto, os óbices dos enunciados n. 283 e 284, ambas do STF, uma vez que a fundamentação do julgador não foi infirmada pelo recorrente.

Também em relação à ilegitimidade passiva do sócio, ora recorrente e a ocorrência da dissolução irregular da sociedade, resta patente a existência de enfrentamento da convicção do magistrado prolator da decisão recorrida que sobre o assunto asseverou:

Compulsando-se os autos da execução fiscal, verifica-se que os atos executórios dirigiram-se contra a devedora principal. Todavia, em 06/12/2013, quando do cumprimento do mandado de citação da sociedade empresária, o Oficial de Justiça informou não ter localizado a executada no endereço informado (Evento 15 - CERT1 da execução fiscal nº 5007856-40.2013.4.04.7108).

Sendo assim, em 13/01/2014, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o sócio, ora embargante, uma vez que constatou o encerramento das atividades da Desse modo, ficou caracterizada a extinção irregular da sociedade, fato que ensejou o redirecionamento da execução contra a embargante (Evento 20 - DESPADEC1).

Por outro lado, os embargantes não trouxeram qualquer prova que descaracterizasse a dissolução irregular.

Em amparo à possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios quando constatada a dissolução irregular da empresa, transcrevo a Súmula nº 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Conforme o documento anexado à petição da exequente no Evento 18 (EXTR4), obtido nos registros da Junta Comercial do Estado do RS - JUCERGS, o embargante FRANCISCO GLIOCIR DALENOGARE DORNELLES era o administrador da sociedade empresária desde 01/09/1996 até o encerramento irregular das atividades.

Considerando a dissolução irregular caracterizada e não afastada pelos embargantes, bem como a circunstância de que o sócio Francisco G. D. Dornelles tinha poderes de gestão naquela época, fica mantida a sua responsabilidade pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos débitos executados.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 174 do CTN, o julgador afirmou que o crédito foi interrompido com a adesão ao parcelamento. Tal fundamento, suficiente para manter a higidez da CDA, não foi contrastado pelo recorrente, restando deficiente essa parcela recursal. Incide na hipótese o comando das súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0018567-4

AgInt no
AREsp 1.048.983 /
RS

Números Origem: 50078564020134047108 50183612220154047108 RS-50078564020134047108
RS-50183612220154047108

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GLIOCIR DALENOGARE DORNELLES
AGRAVANTE : BCB COUROS COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO GLIOCIR DALENOGARE DORNELLES
AGRAVANTE : BCB COUROS COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.